



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10730.722967/2012-05</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 2401-012.038 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 2 de outubro de 2024                                 |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b> | CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS ALCANTARA S.A.     |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2005

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

Somente pode ser restituído o pagamento indevido ou maior que o devido quando demonstrada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Miriam Denise Xavier - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado através do sistema PER/DCOMP, referente à retenção de contribuições sociais previdenciárias nas competências 06 a 12/2005 (e-fls. 16/44).

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ indeferiu o Pedido de Restituição, concluindo pela inexistência de elementos que comprovem o direito pleiteado (e-fls. 94/98). Extraí-se do Despacho Decisório:

Os pedidos foram apresentados em 18/08/2009, solicitando restituições referentes às competências 06/2005 a 12/2005, portanto, dentro do prazo limite de cinco anos previsto no inciso I do artigo 253 do Decreto 3048, de 06/05/1999 e no inciso I do artigo 168, combinado com o artigo 165 da Lei nº 5172 de 25/10/1966 - CTN.

Foram analisadas as informações constantes nos sistemas informatizados da RFB – Receita Federal do Brasil e verificado a necessidade de esclarecimentos e apresentação de documentos para comprovação do direito creditório pleiteado.

O contribuinte foi intimado pelo edital nº 011555391200003, afixado em 26/07/2012 e desafixado em 10/08/2012, através da intimação nº 2207/2012 e não se pronunciou. Foi reintimado, através das intimações nº 1128/2013 e 1449/2013 e apresentou os documentos solicitados.

[...]

As irregularidades nas declarações em GFIP prejudicam a análise dos PER (pedidos de restituição) e as retificações das GFIP declaradas indevidamente é condição para o deferimento da restituição das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

[...]

É condição para o requerimento da restituição de contribuições previdenciárias, a correta declaração em GFIP e o destaque nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços, conforme previsto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 e artigo 32, IV da Lei 8212/1991.

[...]

O contribuinte não efetuou os destaques de 11% das retenções nas notas fiscais de serviços apresentadas, conforme cópias anexas ao processo.

Não constam recolhimentos de GPS (guia da previdência social) nas competências 06/2005, 07/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005.

[...]

Diante do exposto, conclui-se que não há elementos que comprovem o direito à restituição pleiteada nos PER – pedidos de restituição analisados neste processo.

Em vista das alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 112/131), a 5ª Turma da DRJ/BSB encaminhou os autos em Diligência à DRF de origem para que fossem esclarecidos alguns pontos abordados na defesa (e-fls. 303/307).

O auditor intimou a interessada a apresentar documentos complementares e, após a análise de todos os elementos de prova disponibilizados pela empresa, elaborou Informação Fiscal com suas considerações (e-fls. 493/494). Cientificada do resultado da Diligência (e-fls. 506), a contribuinte apresentou contestação com o intuito de reiterar a legitimidade do crédito pretendido (e-fls. 510/517).

A 5ª Turma da DRJ/BSB julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente em decisão assim ementada (e-fls. 547/561):

**RETENÇÃO NOTA FISCAL. INDEFERIMENTO.**

É necessário comprovar a retenção de 11% (onze por cento), através do destaque em nota fiscal e/ou o recolhimento corresponde na competência da emissão da Nota Fiscal.

**CARTAS DE CORREÇÃO. CORRETO PREENCHIMENTO.**

As cartas de correção devem ser corretamente preenchidas, com a identificação das partes e devem ser apresentadas dentro de 5 anos contados da emissão da Nota Fiscal.

**GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETIFICAÇÃO.**

Deve ser solicitado junto ao CAC retificação da guia de recolhimento para a previdência social no caso de erro na competência a que se refere o pagamento.

**PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.**

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, preenchidos os requisitos previstos na legislação, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

Cientificada do acórdão de primeira instância (e-fls. 565), a interessada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 566/587) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

a) Origem do Crédito

- Reproduz o tópico da Manifestação de Inconformidade sobre a origem e a apuração do crédito objeto do pedido de restituição. Expõe que este decorre da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas em face da Prefeitura Municipal de São Gonçalo em função de Termo de Contrato de Concessão de Serviços de Implantação e Operação do Sistema de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, firmado inicialmente com S/A

Paulista de Construção e Comércio e cedido posteriormente à Requerente com a anuência da Prefeitura.

- Aduz que o pedido de restituição foi baseado no artigo 113 da IN RFB nº 971/2009, ressaltando que a atividade realizada demanda o emprego de materiais e de equipamentos, os quais, de acordo com a legislação, não integram a base de cálculo da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal.

b) Comprovação do Recolhimento das Retenções

- Expõe que, de acordo com o art. 17 da IN RFB nº 1.300/2012 (antigo art. 17 da IN RFB nº 900/2008), o pedido de restituição da contribuição previdenciária está condicionado ao destaque da retenção na nota fiscal ou, na falta de destaque, à comprovação do recolhimento do valor retido pela contratante. Afirma que juntou à Manifestação de Inconformidade as Cartas de Correção às notas fiscais em comento, com o destaque da retenção das contribuições previdenciárias, e os referidos comprovantes de recolhimento emitidos pelo tomador de serviço.

- Sustenta que as divergências ocorreram porque a Prefeitura Municipal de São Gonçalo emitiu as GPS e reteve a contribuição previdenciária na medida em que promovia os pagamentos devidos, ao invés de fazê-lo por ocasião da emissão das notas fiscais.

- Ressalta que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, na qualidade de contratante dos serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, é obrigada a reter 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, não podendo a autoridade fiscal imputar à contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento dos acréscimos moratórios em função das importâncias descontadas em desacordo com a legislação.

c) Validade das Cartas de Correção das Notas Fiscais

- Entende que, ainda que se reconheça a possibilidade de se considerar extemporâneas as Cartas de Correção apresentadas em 27/10/2015, inexistem razões para a desconsideração daquelas apresentadas em 07/02/2007.

- Alega que, ao contrário do que consta da decisão recorrida, todas as cópias simples apresentadas em 07/02/2007 possuem identificação das partes que assinaram o pedido e o seu recebimento.

d) Defende que a decisão recorrida não pode condicionar o reconhecimento de seu direito de crédito à retificação das GPS preenchidas incorretamente pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, que indicou no campo “competência” o

mês do pagamento e não o da emissão da nota fiscal. Expõe que, de acordo com a legislação, a responsabilidade é do tomador de serviço.

- e) Aduz que, ainda que a sua contabilidade não seja adequada o suficiente, o direito à restituição do crédito pleiteado deve ser reconhecido por ter demonstrado o recolhimento por meio de GPS e apresentado as Cartas de Correção das notas fiscais, inserindo o destaque da retenção efetuada.
- f) Evoca o princípio da verdade material.

## VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que o Pedido de Restituição de que trata o presente processo refere-se à retenção sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pela contribuinte em decorrência dos serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo no período de 06 a 12/2005. O pedido foi indeferido através de Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ em razão da inexistência de elementos comprobatórios do direito pleiteado pela contribuinte (e-fls. 94/98).

A autoridade fiscal pontuou que não foram efetuados os destaques das retenções nas notas fiscais de serviço apresentadas e que não constam recolhimentos de GPS para as competências 06/2005, 07/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005. Expõe que a correta declaração da retenção em GFIP e o destaque nas notas fiscais de prestação de serviço são requisitos para o requerimento da restituição de contribuições previdenciárias.

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 5ª Turma da DRJ/BSB encaminhou os autos em Diligência para que DRF de origem prestasse alguns esclarecimentos e orientasse a contribuinte a corrigir eventuais erros no preenchimento das GPS examinadas (e-fls. 303/307). Após a análise dos argumentos e documentos apresentados pela interessada nas manifestações referentes ao Despacho Decisório (e-fls. 112/299) e à Informação Fiscal da Diligência (e-fls. 510/545), o Colegiado a quo manteve o indeferimento da restituição pleiteada. Relevante destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 554/561):

DA RETENÇÃO EM NOTA FISCAL

A requerente pede a restituição de valores que decorrem da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas em face da Prefeitura Municipal de São Gonçalo.

O pedido foi baseado no artigo 113 da IN RFB nº 971/2009. O contribuinte afirma que a ausência do destaque da retenção nas notas fiscais não é fator impeditivo para a restituição, desde que seja comprovado o recolhimento do valor retido pela empresa contratante, de acordo com o artigo 17 da IN RFB 1.300/12 (antigo artigo 17 da IN RFB nº 900/2008).

O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 estabelece que a empresa contratante de serviços realizados por cessão de mão de obra é OBRIGADA a reter 11% (onze por cento) e recolher a importância retida sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou fatura de prestação de serviço: [...]

O artigo 112 da IN RFB nº 971/2009, ratifica a obrigatoriedade da retenção dos 11% (onze por cento): [...]

O artigo 113 da IN RFB nº 971/2009 faculta a empresa a compensar o valor retido, ou mesmo solicitar o pedido de restituição: [...]

Entretanto, o art. 17 da IN RFB 1.300/2012, condiciona a compensação ou a restituição ao destaque da retenção em Nota Fiscal, e na falta de destaque, a restituição só poderá ser comprovada se houver recolhimento do valor retido: [...]

O artigo 129 da IN RFB nº 971/2009 estabelece o prazo para o recolhimento da retenção, inclusive a penalidade pelo atraso: [...]

A impugnante afirma que os valores retidos não foram recolhidos em época própria, mas sim com atraso, assim como houve atraso no pagamento das Notas fiscais ao contribuinte, fl. 116: [...]

Para as competências 06/2005 a 12/2005 foram verificados os recolhimentos a seguir:

| Comp    | Valor INSS | Valor Terc | Dt Recolhim | Cod Recol | Vr Retido* |
|---------|------------|------------|-------------|-----------|------------|
| 06/2005 | 2.831,85   |            | 04/07/05    | 2100      | 225.869,91 |
| 06/2005 | 1.399,85   | 251,81     | 04/07/05    | 2100      |            |
| 07/2005 | 1.718,07   | 311,97     | 02/08/05    | 2100      | 23.897,50  |
| 07/2005 | 1.826,15   |            | 02/08/05    | 2100      |            |
| 08/2005 | 1.993,95   |            | 02/09/05    | 2100      | 23.897,50  |
| 08/2005 | 1.731,99   | 311,44     | 02/09/05    | 2100      |            |
| 08/2005 | 47.795,00  |            | 23/08/05    | 2640      |            |
| 08/2005 | 47.795,00  |            | 23/08/05    | 2640      |            |
| 09/2005 | 1.642,35   |            | 03/10/05    | 2100      | 23.897,50  |
| 09/2005 | 2.830,90   | 519,37     | 03/10/05    | 2100      |            |
| 09/2005 | 47.795,00  |            | 19/09/05    | 2640      |            |
| 09/2005 | 47.795,00  |            | 19/09/05    | 2640      |            |
| 10/2005 | 1.486,70   |            | 03/11/05    | 2100      | 33.456,50  |
| 10/2005 | 3.249,75   | 583,23     | 03/11/05    | 2100      |            |
| 11/2005 | 1.526,54   |            | 02/12/05    | 2100      | 33.456,50  |
| 11/2005 | 2.881,63   | 522,73     | 02/12/05    | 2100      |            |
| 12/2005 | 1.379,23   |            | 02/01/06    | 2100      | 33.456,50  |
| 12/2005 | 2.895,61   | 523,92     | 02/01/06    | 2100      |            |

\*Valor retido conforme manifestação de inconformidade folha 116.

A partir da análise da planilha verifica-se que a existência de GPS código 2640 nas competências 08/2005 e 09/2005, que segundo cópia das GPS anexadas as folhas 170, 172, 174 e 176, referem-se a Notas Fiscais emitidas no mês 06/2005.

Resta claro que não foi comprovado o recolhimento das retenções, as GPS de retenções verificadas no sistema não correspondem as Notas emitidas na competência e caso sejam de competência anterior a aquela recolhida, como afirma o contribuinte, além de pagas na competência indevida não foram acrescidas da multa de mora, devido ao atraso no pagamento, como previsto em lei.

[...]

#### DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

O contribuinte, na Manifestação de Inconformidade, fls. 118/119, afirma que as GPS de retenção foram recolhidas em competências diversas da emissão das respectivas Notas Fiscais. Foi solicitado em diligência que houvesse correção de tais GPS, conforme termo folha. 313:

*4 – regularização das GPS recolhidas irregularmente em competências posteriores, junto ao CAC – Centro de Atendimento ao Contribuinte;*

A impugnante recusou-se a efetuar tais correções afirmando que a Retificação da Guia da Previdência Social ("RetGPS") não é o procedimento adequado para a restituição e/ou compensação de pagamentos indevidos ou a maior, os quais deverão ser realizados por meio do Programa PER/DCOMP.

[...]

Conforme o artigo 129 da IN RFB nº 971/2009, o prazo para o recolhimento da retenção, pela empresa contratante, é até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços. A data de quitação da Nota Fiscal não influencia a obrigação de que a retenção seja recolhida no prazo do referido artigo.

Sendo assim, verificado erro no preenchimento da competência da GPS, o campo que deve ser preenchido com a competência da emissão da Nota Fiscal, independente de quando o pagamento ocorreu, o procedimento correto é um pedido de correção da guia, utilizando o formulário RetGPS, junto ao CAC.

Portanto, para que houvesse a restituição, o recolhimento deveria ter sido comprovado. Tal comprovação se daria com as GPS pagas na competência correta, acrescida da multa de mora, no caso de pagamentos em atraso.

[...]

Entendo que não merece reforma o acórdão recorrido.

Com efeito, de acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra é responsável pela retenção de 11% do

valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura e pelo recolhimento dessa importância, em nome da empresa contratada, até o mês subsequente à sua emissão.

Conforme disposto no §1º do referido artigo, o valor retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e poderá ser compensado pela empresa contratada por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Não sendo possível a compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Impõe-se observar, ainda, que, ao contrário do que defende a recorrente, a restituição está condicionada ao destaque da retenção na nota fiscal de prestação de serviço e à declaração desses valores em GFIP, conforme previsto no art. 3º, §11, e art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que disciplinava a restituição das contribuições previdenciárias na época do pedido em exame (o entendimento foi mantido pela Instrução Normativa RFB 1300/2012, que a revogou):

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

[...]

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Resta claro da leitura do art. 17, parágrafo único, acima transcrito, que, na ausência de destaque da retenção em nota fiscal ou fatura, como ocorreu no presente caso, a empresa contratada só faz jus à restituição se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante. No entanto, conforme indicado pela autoridade fiscal e ratificado pelo julgador de primeira instância, não consta dos sistemas da RFB nenhuma GPS que possa ser vinculada às notas fiscais apresentadas pela contribuinte.

As guias que a interessada juntou à sua defesa são de competências posteriores à emissão das referidas notas fiscais e foram recolhidas sem acréscimos legais, não sendo possível

concluir que houve erro no seu preenchimento (e-fls. 166/183). Importante ressaltar nesse ponto que, como bem pontuado no acórdão recorrido, em atendimento à Diligência determinada pela 5ª Turma da DRJ/BSB antes do julgamento de primeira instância, a interessada foi intimada a regularizar as GPS que ela alegava terem sido recolhidas indevidamente em competências posteriores (e-fls. 314/315). No entanto, nenhuma retificação foi efetuada.

Cabe mencionar, por fim, que as cartas de correção emitidas pela contribuinte com o intuito de inserir o destaque da retenção de 11% nas notas fiscais em comento não são suficientes para respaldar a restituição pleiteada. Como já exposto, para a finalidade pretendida, cabia também à interessada demonstrar o recolhimento das respectivas retenções em conformidade com a legislação vigente e proceder à retificação das GFIP correspondentes para informar esses valores.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll